



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
VARA CÍVEL DE NOVA ESPERANÇA - PROJUDI
Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Centro - Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - Fone: (44) 3209-8450 - E-mail:
ne-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004003-81.2018.8.16.0119

Processo: 0004003-81.2018.8.16.0119
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$21.424.354,96
Autor(s): • AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA
Réu(s): • Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Vistos,

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por Agroquímica Brasinha LTDA. e Transporte Brasinha LTDA. – ME. A primeira requerente foi fundada no ano de 2003, no ramo de produção de óleo vegetal, óleo animal e couro bovino. Em 2014 houve a fundação da segunda requerente, com um número considerável de veículos para frota própria. Aduzem que fizeram um investimento numa refinaria para produção e comercialização de biodiesel na quantia de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), no entanto devido a um cenário econômico e político de extrema crise foram afetadas pelo déficit financeira que as atinge. Assim, manifestam ser necessário o deferimento do processamento da recuperação judicial, visto que são responsáveis pela manutenção dos empregos e renda de diversas famílias. Requerem o processamento do pedido, bem como o deferimento da tutela cautelar incidental para que os credores se abstenham de protestar. Ademais, requer a suspensão das ações e execuções já ajuizadas, bem como a nomeação de administrador judicial. Juntou documentos.

Pedido de habilitação da credora Soberana Fomento Comercial LTDA, bem como pedido de indeferimento da recuperação judicial em mov. 21.1, alegando que a requerente Agroquímica quer se valer da ação de recuperação judicial



para se esquivar de um golpe por ela aplicado no mercado financeiro, visto que quer concentrar nos autos as consequências de sua conduta e evitar reflexos contra terceiros. Juntou documentos.

A Secretaria certificou em mov. 25.1 as ações e execuções que as requerentes fazem parte.

A parte autora emendou a inicial em mov. 33.1, aduzindo que em relação a requerente Agroquímica houve uma queda de faturamento de quase 40% (quarenta por cento), bem como efetuaram investimentos na expansão de seu parque fabril. Ademais, alega que houve redução nas vendas, bem como com os investimentos a requerente ficou sem reserva de caixa suficiente. Manifesta que com o surgimento da crise, tentaram crédito com fornecedores, mas este foi negado. Em relação a Transportes Brasinha, sua origem se deu por uma questão unicamente contábil, visto que foi criada para prestar serviços a primeira requerente. Além disso, manifestaram acerca do pedido de indeferimento do processamento da recuperação judicial realizado pela Soberana Fomento Comercial LTDA, refutando todos os argumentos expostos. No mais, procedeu com a retificação e aditamento do pedido liminar. Juntou documentos.

A Soberana manifestou em mov. 35.1 novamente pelo indeferimento do processamento da presente ação, em razão de no presente caso ser necessário a abertura de ação de falência. Posteriormente, em mov., 38.1, manifesta pelo indeferimento, visto que há violação a condição subjetiva procedimental, visto que o requerente já cometeu crime como administrador; ausência dos requisitos objetivos; e preclusão do prazo para emenda a inicial. Juntou documentos.

Em decisão de mov. 39.1, foi verificada a legitimação ativa e a presença dos requisitos exigidos para deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como foi indeferido o reconhecimento de litisconsórcio ativo com a



segunda requerente, Transporte Brasinha LTDA. Ademais, foi indeferido a tutela pleiteada, bem como determinado a parte autora acostar aos autos certidão explicativa a respeito das ações penais mencionadas.

A requerente juntou em mov. 43, as certidões explicativas e extratos bancários. Ademias, requer ratificação dos pedidos liminares para que haja a produção de prova pericial prévia.

Determinação de vistas ao Ministério Público em mov. 45.1.

A parte requerente em mov. 49.1, requer o deferimento da medida liminar para que seja impedida a busca e apreensão de veículos sua propriedade.

Manifestação pela Soberana acerca dos documentos juntados em mov. 43, aduzindo que há comprovação que houve simulações de transações e emissão de duplicatas sem lastro negocial, corroborando a tese da existência de golpe aplicado pela requerente e seu sócio (mov. 50.1).

Em mov. 52.1, foi concedida parcialmente a tutela de urgência determinando a suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão até análise do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que seja o banco credor intimado para que se abstenha de praticar ato que importe em alienação ou transferência da posse a terceiros, sob pena de multa.

Manifestação da Soberana pelo indeferimento do processamento (mov. 62.1).

Manifestação do Ministério Público em mov. 65.1 pela suspensão dos presentes autos nos termos do art. 313, V, a, do CPC/2015, visto que houve a instauração de inquérito policial.

Manifestação da requerente acerca do parecer ministerial em mov. 67.1, bem como requerimento pela realização de perícia prévia.

Manifestação da credora Personalite Securitizadora S.A. em mov. 68.1 contrária a suspensão dos autos, bem como requerendo o prosseguimento da recuperação judicial.



Manifestação da Soberana em mov. 69.1 requerendo o indeferimento do pedido de recuperação judicial.

Manifestação da credora RDF – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios em mov. 70.1, requerendo o regular prosseguimento dos autos, bem como deferido o processamento da recuperação judicial e apresentação do plano de recuperação.

Em decisão de mov. 74.1 foi deferido a realização de perícia prévia.

Pedido de habilitação como credores, Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. (mov. 95.1); Banco Volvo (Brasil) S/A. (mov. 97.1); Companhia Refinadora da Amazônia – CRA (mov. 99.1); Monetae Securitizadora S.A. (mov. 107.1); e Itaú Unibanco S/A (mov. 111.1).

Manifestação da credora Soberana alegando que a requerente não efetuou o pagamento dos honorários periciais, motivo pelo qual cabe o indeferimento do processamento da recuperação judicial (mov. 114.1).

Confirmação da requerente pelo pagamento dos honorários periciais em mov. 115.

A credora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional requer o indeferimento do pedido de recuperação judicial; bem como o deferimento da tutela de urgência para afastar os sócios e designar um interventor judicial (mov. 119.1).

A decisão de mov. 120.1, indeferiu o pedido de mov. 114.1 e determinou a intimação do perito para dar início aos trabalhos.

Pedido de habilitação dos credores, Banco Volkswagen S/A (mov. 127.1), Multi Recebíveis II Fundo de investimento em Direitos Creditórios (mov. 133.1); e Scania Banco S/A (mov. 138.1).

O credor RED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial



LP (“FIDC RED”) requer o indeferimento do processamento dos autos, bem como o imediato afastamento dos sócios da requerente e designação de um interventor judicial (mov. 139.1).

O laudo pericial foi juntado em mov. 140.2.

Pedido de habilitação da credora Proa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial (mov. 146.1).

Parecer ministerial favorável, em que se manifesta pelo deferimento do processamento da recuperação judicial diante do atendimento aos requisitos exigidos (mov. 150.1).

A credora Soberana manifestou-se quanto ao Laudo e pelo indeferimento do processamento de recuperação judicial, em razão da ausência de requisitos subjetivo e objetivos (mov. 154.1).

A credora Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Lavoro III apresentou impugnação ao crédito, uma vez que é devido o valor de R\$ 398.619,00 (trezentos e noventa e oito mil seiscientos e dezenove reais) – mov. 157.1.

Juntada de complementação ao laudo pericial em mov. 163.

Em mov. 165.1, a credora Soberana manifestou acerca da complementação ao laudo pericial e pede pelo indeferimento da recuperação judicial.

Em mov. 171.1, manifestou-se a requerente acerca da complementação ao laudo pericial, pugnando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em mov. 179.1, a requerente juntou decisão liminar do Agravo de Instrumento que confirma os requisitos para deferimento.

Manifestação da credora Soberana em mov. 180.1, pede pelo indeferimento.



Parecer ministerial pela manutenção do deferimento do processamento da recuperação judicial em mov. 184.1.

Manifestação da credora Soberana em mov. 187.1, pede pelo indeferimento.

Em decisão de mov. 189.1, foi deferido o processamento da recuperação judicial, bem como nomeado administrador judicial.

O credor Banco Volvo (Brasil) S/A. em mov. 195.1 requereu a convalidação da apreensão ocorrida e a consolidação da posse e propriedade dos bens mencionados.

Pedido de habilitação dos credores, GII Gestão Inteligente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (mov. 219.1), Albatroz Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial (mov. 220.1), RED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP (mov. 223.1) e Capital Ativo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (mov. 224.1).

A credora Nova S.R.M Administração de Recursos e Finanças S.A. opôs embargos de declaração em mov. 225.1 em face da decisão de mov. 189.1.

Embargos de declaração rejeitados em mov. 234.1.

A credora Scania Banco S/A opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 189.1 (mov. 242.1).

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial, laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens ativos (mov. 244).

Pedido de habilitação do credor Banco do Brasil S/A (mov. 245.1).

Administrador Judicial apresentou a minuta do Edital para publicação no DJe (mov. 247).

Decisão de mov. 249.1 que rejeitou os embargos de declaração.

Publicação do edital (mov. 254.1).



Relatório das atividades da recuperanda de setembro de 2019 (mov. 260.2).

O credor Banco do Brasil S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial com pedido de controle jurisdicional prévio de legalidade (mov. 271.1).

Relatório das atividades da recuperanda de outubro (mov. 281.2) e de novembro (mov. 285.2) de 2019.

A credora Soberana arguiu a suspeição do juiz da causa, Dr. Rodrigo Brum Lopes (mov. 290.1).

O juiz não reconheceu o pedido de suspeição e determinou a autuação do pedido em apartado (mov. 292.1).

Relatório das atividades da recuperanda de dezembro de 2019 (mov. 293.2).

A recuperanda requer a prorrogação do *stay period* até a decisão judicial que se manifestar sobre a votação do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores (mov. 294.1).

Os credores Soberana e Banco Mercedes Benz do Brasil S/A. manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de prorrogação do *stay period* (mov. 320.1 e 329.1), bem como o Administrador Judicial manifestou-se pelo deferimento (mov. 338.1).

O credor Itaú Unibanco S.A. opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 289.1 (mov. 340.1).

Em decisão de mov. 344.1, proferida pelo substituto legal, foi acolhido o pedido de prorrogação da suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, até a decisão a ser tomada pela assembleia geral dos credores.

O credor Red Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (mov. 392.1), alegando ilegalidades, excessivo sacrifício imposto aos credores quirografários pelo



deságio proposto, bem como abusividade na imposição de prazo para que a recuperanda seja constituída em mora.

Relatório das atividades da recuperanda de janeiro de 2020 (mov. 415.2).

Parecer ministerial em que se manifesta que o processamento da presente recuperação judicial não se realizou da forma devida, devendo, pois, haver a sua correção (mov. 418.1).

A credora Companhia Refinadora da Amazônia apresentou objeção ao plano de recuperação judicial em mov. 424.1, alegando a existência de abusividades no plano de recuperação judicial apresentado.

Relatório das atividades da recuperanda de fevereiro de 2020 (mov. 463.2).

O Administrador Judicial manifestou que o rito adotado está correto, não devendo prosperar a manifestação do Ministério Público (mov. 467.1). Juntou a lista e minuta do edital de publicação da lista.

Relatório das atividades da recuperanda de março de 2020 (mov. 469.2).

Pedido de habilitação do credor Jeferson Rafael Melo em mov. 473.1.

Relatório das atividades da recuperanda de abril de 2020 (mov. 475.2).

Parecer ministerial que manteve os argumentos expostos em mov. 418.1 (mov. 476.1).

Pedido de habilitação da credora Sifra Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos (mov. 479.1).

Relatório das atividades da recuperanda de maio 2020 (mov. 484.2).

Pedido de habilitação do credor Banco Santander (Brasil) S.A. em mov. 485.1.

Termo de cessão da Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Exodus Institucional a AF Serviços Financeiros EIRELI (mov. 486.1).



Manifestação do Administrador Judicial, o qual alega não haver nenhuma irregularidade no processamento dos presentes autos, bem como requer o recebimento da lista e sua publicação (mov. 487.1).

Termo de cessão da BRC Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP; Estima Securitizadora S/A; Gávea Sul Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP; Multissetorial LP e Gávea Open Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; Multirecebíveis II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; Personalite Securitizadora S.A.; RDF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; e Setore Crédito Privado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios a AF Serviços (mov. 490.1)

Relatório das atividades da recuperanda de junho (mov. 493.2) e julho (mov. 496.2) de 2020.

Acórdão que decidiu pela improcedência da exceção de suspeição (mov. 497).

Relatório das atividades da recuperanda de agosto (mov. 503.2) e setembro (mov. 507.2) de 2020.

Em decisão de mov. 508.1, foi acolhido a manifestação do Administrador Judicial de mov. 487.1, bem como determinado a publicação do edital da lista.

Publicação do edital da lista de credores em mov. 516.1.

Os credores Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial (mov. 529.1) alegando ilegalidade das condições de pagamento contidas no plano de recuperação judicial, bem como a inviabilidade econômico-financeira dos termos do plano e seu controle de legalidade.

Relatório das atividades da recuperanda de outubro (mov. 530.2) e novembro (mov. 535.2) de 2020.

Pedido de habilitação dos credores Gavea Sul Fundo de Investimento em



Direitos Creditórios Multissetorial LP e Gavea Open Fundo de Investimento em Direitos Creditórios em mov. 536.1.

Relatórios das visitas às unidades da recuperanda em mov. 541.2 e relatório das atividades da recuperanda de dezembro de 2020 (mov. 547.2).

Relatório das atividades da recuperanda de janeiro de 2021 (mov. 552.2).

Pedido de habilitação do credor Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados em mov. 554.1.

Relatório das atividades da recuperanda de fevereiro de 2021 (mov. 653.2).

Em decisão de mov. 655.1 foi indeferido a habilitação do credor Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados, em razão de ser o crédito referente a honorários de sucumbência, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, e, portanto, devendo promover cumprimento de sentença.

Relatório das atividades da recuperanda de março de 2021 (mov. 682.2).

Manifestação do Administrador Judicial pela designação da assembleia geral dos credores (mov. 687.1).

Relatório das atividades da recuperanda de abril de 2021 (mov. 688.2).

Em decisão de mov. 691.1, foi deferido e determinado a designação da assembleia geral de credores.

Publicação de edital de convocação da assembleia geral de credores (mov. 725.1).

Relatório das atividades da recuperanda de maio (mov. 774.2) e junho (mov. 792.2) de 2021.

Termo de cessão da Albatroz Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, GII Gestão Inteligente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Progresso Securitizadora S.A. e Sifra Plus Fundo de Investimento



em Direitos Creditórios Multissegmentos a AF Serviços (mov. 796.1)

Apresentação pelo Administrador Judicial da Ata da Assembleia Geral de Credores e da lista de presenças em mov. 798 e 799.

Relatório das atividades da recuperanda de julho (mov. 802.2), agosto (mov. 805.2) e setembro (mov. 809.2) de 2021.

Aprovação de nova suspensão do ato, manifestada pelo Administrador judicial em mov. 810.1.

Termos de cessão juntado pela AF Serviços Financeiros EIRELI (mov. 852).

O Administrador Judicial apresentou em mov. 856 a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores da recuperanda.

O credor Banco do Brasil S/A apresentou pedido de controle de legalidade do plano de recuperação judicial (mov. 881.1), diante de abusividades em relação a previsão de deságio, carência, prazo e condições de pagamento, e exclusão de garantias.

A recuperanda requer a homologação do plano de recuperação judicial, bem como a concessão da recuperação judicial (mov. 892.1).

Relatório das atividades da recuperanda de outubro (mov. 893.2) e novembro (mov. 897.2) de 2021.

A recuperanda manifesta em discordância ao apresentado pelo Banco do Brasil, diante da inexistência de ilegalidades no Plano de Recuperação Judicial, bem como requer a sua homologação (mov. 901.1).

Manifestação do Administrador Judicial quanto ao pedido de controle de legalidade requerido pelo Banco do Brasil, em que alega a o atendimento aos requisitos da viabilidade econômica da empresa em recuperação; as condições de pagamento e forma de cumprimento das obrigações foram decididas de forma soberana pelos credores; não há que se falar em violação à isonomia



entre os credores em decorrência dos credores colaboradores; legalidade da novação; bem como haver ilegalidade nas disposições da cláusula 5.6, em que analisa a hipótese de descumprimento do plano (mov. 902.1). Requer prazo para sanar a irregularidade da referida cláusula.

Relatório das atividades da recuperanda de dezembro de 2021 (mov. 903.2).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela pessoa jurídica AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA.

Deferido o processamento, a Requerente apresentou o Plano de Recuperação Judicial no mov. 244.1, plano este aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada em data de 18 de novembro de 2.021, consoante ata acostada ao mov. 856.2

Durante a Assembleia houve a insurgência dos credores BANCO DO BRASIL S_[RBL1] /A, BANCO BRADESCO S/A E BANCO SANTANDER S/A, em relação às cláusulas que estabelecem a novação das dívidas, inclusive em relação aos demais coobrigados (cláusulas 1.3.3 e 5.2).

Anteriormente à realização da Assembleia, o BANCO DO BRASIL S/A (mov. 271.1), RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRÉDITOS MULTISSETORIAL LTDA. (mov. 392.1), COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA (mov.424.1) e BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A impugnaram as cláusulas 4.2 e 4.3 que estabelecem prazos, condições de pagamento e deságio.

A credora RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRÉDITOS MULTISSETORIAL LTDA também questiona a legalidade da cláusula 5,6, que estabelece procedimentos e prazos em caso de inadimplemento por parte da Recuperanda.



Vislumbra-se que a insurgência dos credores limitam-se a legalidade das cláusulas 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 4.2, 4.3, 5.2 e 5.6 que estabelecem:

“1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da área comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59 da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REALOs Créditos com Garantia Real que não forem titularizados por Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

Desconto:80% (oitenta por cento).

Carência:18(dezoito) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização:em 20 (vinte) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros:Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarãoa incidir a partir da Data de Homologação.

A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros



compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Desconto:85% (oitenta e cinco por cento).Carência:18(dezoito) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização:em 20 (vinte) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros:Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação.

A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos.

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60(sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento

Posto isto, passo a analisar as impugnações ofertadas.

Conforme explanado pelo Administrador Judicial em sua manifestação acostada ao mov 902.1, a intervenção do Poder Judiciário na apreciação do Plano de Recuperação Judicial formulado pela devedora restringe-se a aferição da legalidade das cláusulas propostas, afastando a inserção de disposições contrárias as normas vigentes.

Ao contrário do Decreto-lei n.7661/45, em que o protagonismo dos procedimentos de concordata e falências era exercido pelo magistrado, a Lei n.



11.101/05 transferiu aos credores tal papel, limitando a intervenção à questão da legalidade, não podendo imiscuir-se nas questões negociais e respectivas disposições do plano de recuperação.

Outra não é a conclusão constante do Enunciado n. 46da 1ª Jornada de Direito
C o m e r c i a l :

‘Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.’

Evidente, portanto, que nos termos da Lei n. 11.101/2005, que estabelece a prioridade da vontade dos credores, há uma ampla liberdade para a negociação do plano recuperacional, limitando-se o magistrado a verificar a ocorrência dos vícios de legalidade, ou seja, para as questões atinentes ao mérito do plano recuperacional, tais como prazos, condições de pagamento, deságios, imposição de penalidades, índices de correção ou mesmo expectativas econômicas.

A doutrina embasadora do Enunciado 46, assim se posiciona:

“Com efeito, a recuperação judicial, diferentemente da concordata, não é um favor legal alcançado pelo juiz, mas uma negociação estabelecida com os credores em assembleia-geral de credores, no seio de um procedimento judicial. Nesse sentido, a assembleia é uma novidade em relação ao regime anterior, pois traz ‘os credores para o centro do processo concursal; eles que estiveram afastados dos processos em praticamente todo o século XX’. Desse modo, assim como o devedor pode elaborar com grande liberdade o plano de recuperação judicial, os credores possuem amplo espaço para deliberar livremente acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação”. (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio in A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Forense – GV Rio, 2013, pg. 249/250).”



A jurisprudência já sedimentou tal entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - INSURGÊNCIA DE BANCO CREDOR - ILEGALIDADE DO PLANO - INEXISTÊNCIA - SOBERANIA DA VONTADE MANIFESTADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRAZO E DESÁGIO - FORMA EXPRESSAMENTE ADMITIDA PELA LEI COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 50, I, DA LEI Nº 11.101/05) - APROVAÇÃO DOS CREDORES SEGUNDO OS CRITÉRIOS MÍNIMOS EXIGIDOS POR LEI - IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (...) Inconformado, em parcelas anuais a serem pagas em 12 anos, além de deságio de 75% do débito, além de não haver incidência de juros e correção monetária. Cumpre salientar que a concessão de prazos e condições especiais para pagamento de obrigações vencidas e vincendas constitui um dos meios de recuperação judicial, previstos no inc. I, do art. 50, da Lei nº 11.101/05. Desta forma, não se verifica qualquer ilegalidade nas parcelas anuais previstas no plano. Assim, embora essa soberania da vontade manifestada na assembleia não impossibilite o juízo de promover controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia, no caso dos autos não se verifica nenhuma irregularidade, até porque as insurgências do credor agravante revelam muito mais seu inconformismo em relação aos pontos em que restou vencido na votação, sendo esta, ao que se denota, lícita, regular e válida. Por isso, a mera insatisfação do credor vencido não basta para afastar a homologação do plano ou para configurá-lo nulo, se ele foi devidamente aprovado. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1570351-4 - Curitiba - Rel.: Luciane Bortoleto - Unânime - J. 23.11.2016)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO



JUDICIAL. PRAZO DE CARÊNCIA, DESÁGIO E PRAZO DE PAGAMENTO. PRERROGATIVAS COM ESCOPO NO ARTIGO 50, I, DA LEI Nº 11.101/2005. VALOR DA PARCELA E PRAZO DE VENCIMENTO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL E JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR INFERIOR À 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE DESÁGIO E ACELERAÇÃO DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES QUE CONTINUAREM A FORNECER MERCADORIAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CRÉDITOS. SUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DELINEADOS NO PLANO. PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO E COMPROVAÇÃO DA MORA. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 61, I, E 62, DA LEI Nº 11.101/2005. NULIDADE PARCIAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS(...). Embora relevantes os argumentos das agravantes, no sentido de que o deságio é significativamente maior do que o valor nominal de 50%, quando considerado o tempo previsto para o recebimento dos créditos, sua discussão tem lugar na assembleia- geral que decidiu pela aprovação do plano. O percentual de deságio ou o prazo de pagamento elevados não traduzem ilegalidade passível de apreciação, quando resultam da aceitação da maioria dos credores. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1551458-6 - Ibaiti - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 15.03.2017)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente. Alegação de ilegalidades e abusividades. Deságio de 70%, índice de correção monetária pela TR, carência de 12 meses, prazo de pagamento de 144 meses e ausência de previsão de juros. Lei que atribui à assembleia de credores o poder de aprovar, modificar ou rejeitar o plano. Art. 35 I "a" LRF. Caráter contratual. Ausência de afronta à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais de direito. Enunciado CJF 44. Viabilidade econômica do plano que foge do alcance de exame do Poder Judiciário. Enunciado CJF



46. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249187-37.2015.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2016; Data de Registro: 20/04/2016)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES. SOBERANIA. CONTROLE DE LEGALIDADE, BOA-FÉ E ORDEM PÚBLICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CARÊNCIA DE TRÊS ANOS. DESÁGIO DE 50%. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE TAXA REFERENCIAL. VALIDADE. PLANO QUE NÃO TEM EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS COBRIGADOS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DEVE SER LEVADO A CONHECIMENTO DO D. JUÍZO. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO, COM OBSERVAÇÃO. Plano de recuperação judicial. Homologação. Aprovação pela maioria dos credores em assembleia designada para tal fim. Impugnação. Carência de três anos para pagamento dos débitos. Ausência de ilegalidade. A recuperanda precisa de prazo para se reorganizar. Deságio de 50%. A Lei nº 11.101/2005 não prevê percentual de deságio, deixando a cargo dos credores referida deliberação, que certamente leva em consideração o conhecimento da situação da empresa. Previsão de Taxa Referencial e juros de 3% ao ano. Possibilidade. Extensão dos efeitos do plano a terceiros coobrigados. Impossibilidade. Nova Assembleia em caso de descumprimento do plano. Descabimento. Acaso haja descumprimento pela recuperanda, qualquer credor deverá levar a conhecimento do D. Juízo, para deliberação. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069907-38.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de



Registro:

24/08/2017)

Conforme se extrai dos julgados, as deliberações constantes da Assembleia possuem natureza contratual estabelecido entre as partes devedora e credora, sendo que a aprovação do plano vincula ambas as partes da mesma forma que contrato.

Assim, e considerando que os prazos de carência e os deságios aplicados aos créditos foram aprovados pela Assembleia, não há que se falar no cabimento de intervenção do Poder Judiciário nesta questão, haja vista que não se vislumbra violação ao disposto no artigo 50 da lei n. 11.101/05, que prevê as formas e técnicas para a reabilitação da empresa, prevendo, inclusive, a concessão de prazos e descontos, conforme ensinamento doutrinário:

As técnicas de reestruturação financeira são as mais comuns e potencialmente as mais eficazes, pois dão tratamento direto ao passivo da recuperanda. Entre elas estão: (i) a remissão parcial da dívida (“abatimento”, “deságio”); (ii) o alongamento das dívidas, vencidas e vincendas, com a concessão de prazos especiais de pagamento, parcelamento e até pagamento atrelados a um percentual do faturamento ou do lucro da empresa; (iii) a concessão de carência para o início dos pagamentos; (iv) a substituição de taxa de juros vigente e até a supressão dos juros e correção monetária pela estipulação de parcelas fixas; (v) a conversão definitiva de dívidas em moeda estrangeira de parcelas fixas; (vi) os aportes de capital; (vii) a dação em pagamento de bens da empresa ou dos sócios para amortizar ou liquidar dívidas (nesta última hipótese o sócio se tornará credor da sociedade); (viii) a captação de recursos com a emissão de valores mobiliários, como debêntures, conversíveis ou não em ações, entre outras. In: (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. Teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, fls. 304)

Neste sentido, portanto, não há maiores considerações a se fazer acerca dos



prazos de carência, do deságio e dos juros de mora fixados no plano de recuperação judicial, eis que atrelados à esfera negocial existente entre credores e recuperanda.

Note-se, noutro prisma, que o Plano de Recuperação Judicial veio acompanhado de Laudo de Viabilidade Econômica e Meios de Recuperação, sendo que os relatórios mensais apresentados pelo Administrador Judicial demonstram que a Requerente vem, de forma significativa, se recuperando econômica e financeiramente, com condições plenas de cumprir o plano apresentado.

Dessa forma, não há como acolher-se as impugnações ofertadas as cláusulas 1.3.1, 1.3.2, 4.2 e 4.3 por não se vislumbrar qualquer ilegalidade em face das disposições do artigo 50, da Lei n. 11.101/2005, e, ainda, terem sido aprovadas pela Assembleia de Credores, incluindo-se na seara negocial exclusivamente.

Assevera o BANCO DO BRASIL S/A, em sua petição do mov. 881.1, reforçando a insurgência oposta por ocasião da Assembleia Geral de Credores que as cláusulas 1.3.3 e 5.2, que estabelecem a novação dos débitos seriam nulas por suprimirem as garantias prestadas pela Recuperandas e coobrigados.

De início, vislumbra-se que as cláusulas 1.3.3 e 5.2 reproduzem o disposto no artigo 59, da Lei n.º 11.101/2005, que prevê que **“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”**

De igual sorte, a decisão de aprovação do plano na recuperação judicial constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da lei 11.101/05), novando os débitos anteriores submetidos ao plano. Contudo, caso haja o inadimplemento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o



prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação (art. 62); ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade nas disposições constantes das cláusulas 1.3.3 e 5.2, haja vista que a novação das obrigações decorre expressamente de lei (art. 59, da Lei n. 11.101/05)

O mesmo dispositivo legal prevê expressamente que a novação não acarreta a supressão das garantias, reais ou pessoais, estabelecidas nos instrumentos originários dos débitos sujeitos a recuperação judicial e respectivo plano.

Portanto, se não há supressão das garantias, não há que se falar em extensão da novação aos coobrigados, inclusive conforme entendimento exarado no Resp. 1.326,888/RS, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão.

De toda forma, verifica-se que não há nas cláusulas 1.3.3 e 5.2, qualquer disposição a respeito da extensão da novação aos coobrigados ou a supressão as garantias, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade.

Por fim, sustenta-se que a disposição da cláusula 5.6 violaria o art. 61, §1º, da lei 11.101/05.

A referida cláusula estabelece:

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60(sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30(trinta)dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento

Conforme se depreende do art. 61, §1º da lei 11.101/05, há expressa previsão



legal de que o inadimplemento do plano de recuperação judicial nos dois anos seguintes à sua homologação implica na convolação em falência, senão vejamos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

De igual sorte, extrapolado o prazo de dois anos, em havendo inadimplemento cabe ao credor ingressar com a execução específica ou requerer a falência, na forma do artigo 94.

Quando a norma jurídica, geral e abstrata, prevê que o inadimplemento do plano recuperacional acarrete na convolação em falência, verifica-se a criação de uma presunção legal de que a empresa já não mais se encontra no status de “recuperável”.

Neste sentido, diante da necessidade de que rapidamente uma empresa não recuperável seja liquidada a fim de maximizar seus ativos, inexistente a possibilidade de postergação da convolação em falência para que a sociedade devedora tenha a oportunidade de afastar sua “irrecuperabilidade” através da negociação com os credores a fim de que alcance uma nova solução para sua recuperação.

Esta foi, como se observa do art. 61, §1º, da lei 11.101/05, uma opção legislativa alicerçada na preocupação de que os procedimentos recuperacionais



não venham a se prolongar eternamente no tempo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em diversos julgamentos analisando a matéria atinente a validade da cláusula que impunha a convocação de nova assembleia geral de credores antes da decretação de falência pelo inadimplemento na recuperação judicial, restou fixada a tese de que tal cláusula seria ilegal, uma vez que o grande lapso temporal necessário para a realização destas assembleias, somado às próprias incertezas relativas à possibilidade de sua suspensão, acabavam impedindo que as empresas irrecuperáveis fossem rapidamente liquidadas, o que reduzia o valor de seus ativos pela própria deterioração do tempo:

APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DE COOPerval. FALTA DE PREPARO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A RECUPERANDA ESTARIA IRREGULAR ATÉ 2019. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 02 ANOS DE ATIVIDADE PREVISTO NO ART. 48 DA LEI 11.101/05. INOCORRÊNCIA. SÓCIO DE LIMITADA PODE SER SOCIEDADE ESTRANGEIRA. NÃO CONSTITUI QUALQUER IRREGULARIDADE. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO. ESFERA NEGOCIAL. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES. MEDIDA QUE SE IMPÕE. NOVAÇÃO REALIZADA COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CREDORES QUE, EM CASO DE INADIMPLEMENTO, TERÃO DE EXECUTAR AS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS PREVISTAS NO PLANO, NÃO NO TÍTULO ANTERIOR. MANTIDA A PRERROGATIVA DE PEDIR FALÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 94 DA LEI 11.101/05. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTÁ INCLUÍDA NA ESFERA NEGOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO. CORREÇÃO



MONETÁRIA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ÍNDICE. APESAR DE HAVER PREVISÃO DE CORREÇÃO PELO IPCA, DIZ RESPEITO APENAS AOS CRÉDITOS DOS CREDORES ADERENTES. IPCA DEVE SER O ÍNDICE DE CORREÇÃO PARA TODOS OS CRÉDITOS SUBMETIDOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Apesar da alegação realizada em sede de contrarrazões de que o recurso de apelação de Mov. 321.1 seria deserto, nota-se que, conforme informa o próprio sistema PROJUDI, mais especificamente no tópico atinente às guias de recolhimento vinculadas, houve o pagamento da importância de R\$ 301,32 relativa às custas recursais.2. Considerando que a convenção de arbitragem é um negócio jurídico processual típico, sendo uma faculdade de partes livres para contratar a fixação de cláusula que preveja a jurisdição arbitral para eventuais litígios, cabível sua inclusão no plano de recuperação extrajudicial sem que isto represente uma violação à legislação, mesmo que sem a anuência individual de determinado credor quando a maioria dos credores o aprovar. Aliás, ratificando a possibilidade deste entendimento, a lei 14.112/2020 incluiu na lei 11.101/05 dispositivo (art. 189, §2º) autorizando expressamente aos credores a celebração de negócio jurídico processual, sendo que, pela exigência de simples quórum genérico de deliberação pelos credores (art. 42) para sua aprovação, poderia ser realizado em qualquer momento dos procedimentos concursais, o que apenas ratifica a plena possibilidade de sua inclusão no plano, até mesmo porque para sua aprovação exige-se um quórum qualificado (art. 163). Em suma, não há qualquer vício no plano de recuperação extrajudicial homologado quanto à convenção arbitral.3. É importante anotar que a aprovação do plano na recuperação extrajudicial constitui título executivo judicial (art. 161, §6º, da lei 11.101/05), novando os débitos anteriores submetidos ao plano, razão pela qual não há que se falar no reestabelecimento dos créditos anteriores na forma como pactuados anteriormente. Assim, caso haja o inadimplemento de obrigação prevista no plano de recuperação extrajudicial, restará ao



credor apenas a via da execução da obrigação específica prevista no plano aprovado, sem prejuízo de que, frustrando-se tal execução, seja requerida a falência da devedora com fulcro no art. 94 da lei 11.101/05. Aliás, mesmo que o Superior Tribunal de Justiça (no REsp. 1.272.697/DF, abaixo citado) tenha analisado apenas a situação das recuperações judiciais quando fixou o entendimento de que, após a aprovação do plano, deveriam ser extintas as execuções individuais de créditos concursais e não suspensas, inexistente qualquer motivo para deixar de se estender tal compreensão ao cenário das recuperações extrajudiciais depois que o plano é homologado. Afinal, justamente por gerar um título executivo judicial novando as obrigações a si submetidas, assim como ocorre na recuperação judicial, inviabiliza-se na recuperação extrajudicial, após a homologação do plano, a possibilidade de restabelecimento das condições originais dos créditos novados.4. Considerando que os prazos de carência e os deságios aplicados aos créditos, já formulados considerando a adoção de juros moratórios (a possibilidade de alteração ou mesmo supressão dos juros moratórios se justifica justamente porque sua manutenção forçada se refletiria apenas na necessidade de um deságio maior), são matérias eminentemente vinculadas ao plano negocial, não há que se falar no cabimento de intervenção do Poder Judiciário na questão trazida pela parte apelante relativa aos juros moratórios.5. A atualização monetária dos débitos decorre da preocupação em evitar a depreciação dos créditos em razão de processos inflacionários. Assim sendo, ainda que pertença à seara negocial a escolha de um índice de correção monetária, não é possível que haja sua supressão, sob pena de se adentrar, pelos motivos acima citados, na esfera da legalidade, sujeita ao controle jurisdicional. Neste sentido, observa-se que, apesar da nota interpretativa referente ao plano de recuperação extrajudicial, juntada no Mov. 181.16, estabelecer no item 3 que “Os créditos abrangidos dos credores aderentes, conforme definição do SSA, serão corrigidos pelo índice de inflação oficial do governo brasileiro (IPCA)”, não há uma previsão expressa quanto à incidência de correção monetária para os créditos de credores não aderentes. Desta forma, tendo



em vista a omissão do plano em estabelecer índice de correção monetária para os credores submetidos ao plano de recuperação extrajudicial, mas que não foram seus aderentes, há que se dar provimento parcial a este tópico do recurso para estender a aplicação do IPCA à totalidade dos créditos submetidos ao plano de recuperação extrajudicial. RECURSO DE E. ORLANDO ROSS COMÉRCIO DE CEREAIS. TÓPICO RECURSAL RELATIVO AO INADIMPLEMENTO DO PLANO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE APELANTE. INEXISTÊNCIA. O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL SOMENTE GERA EFEITOS AOS NÃO ADERENTES APÓS HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DA LEI 11.101/05. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INADIMPLEMENTO DO PLANO QUE SEJA DE INTERESSE DA PARTE APELANTE ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. APÓS A HOMOLOGAÇÃO EVENTUAIS INADIMPLEMENTOS DEVEM SER ARGUIDOS DE FORMA AUTÔNOMA. OBJETO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO NÃO CONTEMPLA FATOS POSTERIORES AO MOMENTO DA COGNIÇÃO PARA O JUÍZO SOBRE O CABIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. TÓPICO RELATIVO AO INADIMPLEMENTO DA RECUPERANDA NÃO CONHECIDO. TÓPICO ATINENTE À IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULA DO PLANO NO INTERESSE DE VERBAS SUCUMBENCIAIS FIXADAS EM FAVOR DE SEU PATRONO EM OUTRO AUTOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE REPRESENTADA E DO ADVOGADO TITULAR DAS VERBAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTE APELANTE QUE POSSUI LEGITIMIDADE PARA IMPUGAR TAL ASPECTO DO PLANO. CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE NÃO PODE ABRANGER VERBAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DEFINITIVAMENTE POSSUEM NATUREZA TRABALHISTA/ALIMENTAR OU EXTRA-CONCURSAL. AMBOS NÃO SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.



CLÁUSULA QUE AFASTA A HONORÁRIOS FIXADOS EM DECISÕES JUDICIAIS DEVE SER CONSIDERADA ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão recorrida é uma sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial, bem como que a eficácia do plano de recuperação extrajudicial somente ocorre com a sentença de homologação, nos termos do art. 165 da lei 11.101/05, sendo cabível exceção apenas aos credores aderentes (signatários – art. 165, §1º), o que não é o caso da parte apelante, inexistente legitimidade e interesse de sua parte em impugnar eventual obrigação prevista no plano que tenha sido inadimplida antes da sentença de homologação. Além da decisão homologatória ser o ponto de partida para os efeitos do plano aprovado a que estaria sujeita a parte apelante, nota-se que a referida sentença também é o ponto final para a análise dos eventos até então ocorridos, ou seja, fatos posteriores à homologação, como algum inadimplemento de obrigação de interesse da parte apelante, devem ser objeto de impugnação autônoma. Afinal, até mesmo por uma questão lógica, o objeto de análise do juízo quando profere uma decisão de homologação restringe-se a fatos anteriores à cognição. Portanto, não há interesse e legitimidade da parte apelante quanto às alegações de inadimplemento do plano, conforme a recuperanda já havia se manifestado no Mov. 337.1, ao destacar o art. 165 da lei 11.101/05, razão pela qual deixa-se de conhecer o recurso neste tópico. 2. Apesar dos honorários sucumbenciais serem verba de titularidade do advogado e não da parte representada pelo profissional, diante da frequente controvérsia que assoberbava os tribunais acerca da legitimidade da parte representada em habilitar ou se manifestar quanto aos honorários sucumbenciais em procedimentos regidos pela lei 11.101/05, prevaleceu o entendimento de que, para tanto, haveria legitimidade concorrente entre a parte representada e o advogado, posição esta adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, ainda que a decisão acima citada faça referência expressa ao procedimento de recuperação judicial, inafastável a conclusão



de que a legitimidade não se altera pela variação da forma de concurso de credores, se recuperação judicial, falência ou recuperação extrajudicial, como é o caso.³ Por se tratar de uma verba constituída por decisão judicial, o título executivo em favor do advogado do credor somente se consolida quando há o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários sucumbenciais, conforme se pode extrair do art. 25, inc. II, do EOAB. Desta forma, portanto, a depender do momento da constituição, o crédito do advogado será de natureza alimentar/trabalhista, ou então extraconcursal. É imperioso anotar que o crédito do advogado é autônomo, sendo que, uma vez constituído, ele passa a ser enquadrado como alimentar/trabalhista ou extraconcursal, não sendo possível ao plano de recuperação extrajudicial tratar sobre si. Assim sendo, e como a cláusula 3.5 prevê que a novação dos créditos principais implicaria no afastamento das obrigações relativas aos honorários advocatícios previstos em decisões judiciais, há uma clara extrapolação da esfera negocial disponível às partes, notadamente por envolver créditos de terceiros não sujeitos ao procedimento concursal. Desta forma, portanto, há que se declarar inválida a cláusula 3.5 do plano de recuperação extrajudicial neste ponto atinente ao tratamento de honorários fixados por decisão judicial, uma vez que seu texto, neste particular, transbordou os limites da legalidade.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0016755-47.2019.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 01.09.2021)

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegalidade da cláusula 5.6 contida no plano de recuperação judicial aprovado.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho parcialmente as impugnações ofertadas, para fins de declarar a ilegalidade da cláusula 5.6, do Plano de Recuperação



Judicial apresentado no mov. 244.2, declarando-a sem eficácia para fins de observância e cumprimento.

Conseqüentemente, homologo o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA., no mov. 244.2, com a ressalva anterior em relação a cláusula 5.6, devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, realizada em data de 18 de novembro de 2.021, consoante Ata acostada ao mov. 856.2, concedendo a recuperação judicial pleiteada.

Na forma do artigo 61, da Lei n. 11.101/2005, determino que a Requerente seja mantida em recuperação judicial pelo prazo de dois anos, contados a partir da data da presente decisão.

Comunique-se a Junta Comercial e a Receita Federal o teor da presente decisão, para os fins do artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, cabendo a parte Autora observar o disposto no caput do referido dispositivo.

Demais diligências necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Nova Esperança, 08 de março de 2022.

Rodrigo Brum Lopes

Juiz de Direito

